



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

“Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a meia-entrada, em estabelecimento cultural e de lazer, a jovem com idade inferior a 21 (vinte e um) anos que apresentar, no ato de compra do ingresso, seu documento nacional de identificação.

Art. 2º - Considerar-se-á, para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º - Prova de condição prevista no Art. 1º, para recebimento do benefício, será feita por qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4º - O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito à pena de multa.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será dobrada, e assim sucessivamente.

Art. 5º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A lei de meia- entrada, prevista por legislações federais, garante o benefício para idosos, estudantes, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos.

O benefício de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer surgiu com a necessidade de ampliação do acesso, principalmente, dos jovens aos bens artísticos produzidos pela sociedade.

No entanto, atualmente este incentivo está vinculado à carteira estudantil, ou seja, para exercer este direito, o jovem precisa adquirir a carteira estudantil.

Assim, com o intuito de estender o direito aos bens culturais a todos os jovens, até 21 anos, e ampliar a cidadania, oferecendo acessibilidade àqueles que possivelmente ainda são hipossuficientes.

Diante disso, com intuito de contribuir com os tocantinenses, solicito o referido Projeto de Lei pelo que espero contar com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

ANTONIO ANDRADE
DEPUTADO ESTADUAL